RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.109 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E

SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) :OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO RECDO.(A/S) :GENESIA INOCENCIO GOMES BATISTA ADV.(A/S) :CHARLESMAN DA COSTA SILVANO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser

ARE 905109 / GO

tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à

transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais

tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a

julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela

interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao

acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da

República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra

no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

De resto, o Supremo, no Recurso Extraordinário com Agravo nº

743.771/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentando a

natureza infraconstitucional da matéria, concluiu pela inexistência de

repercussão geral do tema referente à fixação do valor relativo a

indenização por danos morais.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária,

ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro

processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

2